



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

CONTRATO Nº 19/2017

CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DA IMPRENSA
NACIONAL, E A EMPRESA
**NETWORLD PROVEDOR DE
SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-EPP**
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
TELEFÔNICO FIXO COMUTADO –
STFC NA MODALIDADE DE LONGA
DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E
INTERNACIONAL (LDI), DE FIXO
PARA FIXO E FIXO PARA MÓVEL.

Processo nº 00034.004553/2017-09

A União, por intermédio da Imprensa Nacional, Órgão específico, singular, integrante da estrutura regimental da Casa Civil da Presidência da República, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.196.645/0001-00, com sede no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 06, Lote 800, CEP: 70.610-460, em Brasília-DF, doravante denominada **Contratante**, representada pelo Coordenador-Geral de Administração, Senhor **Amarildo Baesso**, portador do Documento de Identidade nº 15.150.898 – SSP/SP, e do CPF nº 047.693.808-28, residente e domiciliado no Distrito Federal, nomeado pela Portaria nº 225, de 12 de junho de 2017, combinada com a subdelegação outorgada pela Portaria nº 145, de 29 de junho de 2012, publicada no DOU, Seção 1, de 2 de julho de 2012, do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, com base na competência delegada pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por meio da Portaria nº 1.045, de 21 de novembro de 2017, publicada na Seção I do Diário Oficial da União, do dia 22 novembro de 2017, e a empresa **Networld Provedor de Serviços de Internet Ltda-EPP**, estabelecida ao SCS Quadra 8, Edifício Venâncio 2000, Entrada B-50, Salas 725/727, Asa Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.545.482/000165, doravante denominada **Contratada**, neste ato representada pelo Diretor Comercial, Senhor **Marcos André Figueiredo Chaves**, portador da Carteira de Identidade nº 934.277 SSP/DF e do CPF nº 462.430.541-87, de acordo com o que consta no Processo nº **00034.004553/2017-09**, resolvem celebrar o presente Contrato, sujeitando-se as partes na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nº 3.693 de 20 de dezembro de 2000, e nº 3.784, de 06 de abril de 2001, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, com suas alterações posteriores, as

disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as demais legislações correlatas, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC na modalidade de Longa Distância Nacional (LDN) e Internacional (LDI), de fixo para fixo e fixo para móvel, assim entendidas as chamadas originadas da Central Telefônica da Imprensa Nacional, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2017.

PARÁGRAFO ÚNICO – Vinculam-se ao presente Contrato o Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2017 e seus anexos, bem como a proposta da Contratada, os quais constituem partes integrantes deste instrumento, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL

2.1. A contratada foi selecionada por meio do Pregão Eletrônico IN nº 24/2017, de acordo com o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição; no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns; e subsidiariamente, nas normas da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, bem como no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, na IN SLTI/MPOG nº 1 de 19 de janeiro de 2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEFINIÇÕES DOS SERVIÇOS

3.1. Para efeito desta contratação, serão consideradas as seguintes definições técnicas:

1. **Anatel** – Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações e sede no Distrito Federal.

2. **Serviço de Telecomunicações** – serviço que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, situados em áreas locais distintas no território nacional, dentro das regiões definidas no Plano Geral de Outorgas.

3. **Serviço Telefônico Fixo Comutado** – STFC – serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

4. **Região** – divisão geográfica estabelecida no Plano Geral de Outorgas-PGO.

5. **Sector** – subdivisão geográfica das regiões definidas no Plano Geral de Outorgas, constituída de estados e/ou municípios.

6. **Serviço de Longa Distância Intra-Regional** – modalidade do serviço telefônico fixo comutado, cujas chamadas são originadas e terminadas num mesmo sector ou entre sectores de uma mesma região, definida no Plano Geral de Outorgas.

7. **Serviço de Longa Distância Inter-Regional** – modalidade do serviço telefônico fixo comutado, cujas chamadas são originadas e terminadas entre regiões distintas, dentre aquelas definidas no Plano Geral de Outorgas.



8. **Serviço de Longa Distância Internacional** – serviço telefônico destinado à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e um outro ponto no exterior.

9. **Perfil de Tráfego** – quantitativo médio mensal estimado, em minutos, de ligações telefônicas efetuadas, em função do horário e das localidades de destino de maior ocorrência.

10. **Plano de Serviço** – documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto ao seu acesso, manutenção do direito de uso, utilização de serviços eventuais e suplementares a eles inerentes, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de aplicação.

11. **Plano Básico de Serviços** – Plano de Serviço de oferta obrigatória e não discriminatória a todos os usuários ou interessados do serviço.

12. **Usuário** – pessoa que utiliza o serviço telefônico fixo comutado independentemente de assinatura ou inscrição perante a prestadora de serviço.

13. **Prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado** – empresa outorgada/autorizada a prestar o serviço telefônico fixo comutado nas modalidades local, nacional e internacional.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Da Contratante

1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

2. Permitir acesso dos empregados da empresa Contratada às suas dependências para execução dos serviços referentes ao objeto deste contrato, quando necessário.

3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

4. Notificar a Contratada, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

5. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da Contratada.

6. Assegurar-se da boa prestação dos serviços, verificando sempre o seu bom desempenho.

7. Assegurar-se de que os preços contratados estão compatíveis com aqueles praticados no mercado pelas demais prestadoras dos serviços objeto deste contrato, de forma a garantir que continuem a ser os mais vantajosos para a Administração.

8. Controlar as ligações realizadas e documentar as ocorrências havidas.

9. Tornar disponível as instalações e os equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando for o caso.

10. Efetuar o pagamento dos serviços nas condições e preços pactuados no contrato.

4.2. Da Contratada

1. Executar os serviços conforme especificações deste contrato e de sua proposta, visando o perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, na qualidade e quantidade especificadas neste contrato e em sua proposta;

2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos serviços;

3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

5. Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso.

6. Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço.

7. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante.

8. Atender as solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste contrato.

9. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração.

10. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços..

11. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

13. Prestar o serviço objeto desta contratação 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive em recessos e feriados, durante todo o período de vigência do contrato, salvaguardados os casos de interrupções programadas.

14. Assegurar os direitos e cumprir com todas as obrigações estabelecidas por regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, inclusive aos preços praticados no contrato.

15. Fornecer número telefônico e endereço de correio eletrônico para contato e registro de ocorrências sobre o funcionamento do serviço contratado, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana.

16. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante em até 24 (vinte e quatro) horas, por intermédio do consultor designado para acompanhamento do contrato, a contar de sua solicitação.

17. Apresentar, gratuitamente, juntamente com a fatura, detalhamento dos serviços prestados, tanto em papel quanto em arquivo eletrônico no padrão aprovado pela ANATEL, incluindo detalhes das chamadas (número chamado e chamador, duração, data e hora da chamada, outros) e valor do serviço, que deverá conter todos os tributos, encargos e descontos, conforme preços contratados no processo licitatório.

18. Reconhecer o Gestor do Contrato, bem como outros servidores que forem indicados pela Contratante, para realizar solicitações relativas a esta contratação, tais como habilitação, desabilitação, entre outros.

19. Repassar à Contratante, durante o período de vigência do contrato, todos os preços e vantagens ofertados a usuários com perfil semelhante aos órgãos demandantes dos serviços, objeto deste contrato, sempre que estes forem mais vantajosos à Contratante do que aqueles ofertados na proposta.

20. Assumir inteira responsabilidade técnica e operacional do objeto contratado, não podendo, sob qualquer hipótese, transferir às outras empresas a responsabilidade por problemas de funcionamento do serviço.

21. Zelar pela perfeita execução dos serviços contratados, devendo as falhas, que porventura venham a ocorrer, serem sanadas no prazo máximo estabelecido em regulamento pela ANATEL.

22. Atender às solicitações, de imediato, corrigindo no prazo máximo estabelecido pela ANATEL, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados.

23. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a prestadora deve descontar da fatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a 30 minutos.

24. Em caso de interrupção para manutenção da rede, a prestadora deve comunicar o fato aos usuários atingidos com antecedência mínima de uma semana, além de efetuar o desconto na fatura por dia de indisponibilidade;

25. Manter central de atendimento capacitada a receber e processar solicitações e reclamações.

26. Apresentar o documento de cobrança por meio da internet.

27. Apresentar, sempre que solicitado pelo Contratante, à comprovação do valor vigente das tarifas na data da emissão das contas telefônicas.

28. Responsabilizar-se por todos os tributos, contribuições fiscais e para fiscais que incidam ou venha a incidir, direta e indiretamente, sobre os serviços prestados.

29. Atender prontamente quaisquer exigências do representante da Contratante inerentes ao objeto da contratação.

30. Não fazer uso das informações prestadas pela Contratante que não seja em absoluto cumprimento ao contrato em questão.

31. Garantir sigilo e inviolabilidade das conversações realizadas por meio do serviço desta contratação, respeitando as hipóteses condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações.

32. A quebra da confidencialidade ou sigilo de informações obtidas na prestação de serviços da Contratada ensejará em responsabilidade criminal, na forma da lei, sem prejuízo de outras providências nas demais esferas;

33. Adotar as práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber, todas de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

1. O acompanhamento e a fiscalização no fornecimento do objeto serão exercidos pela Contratante, por intermédio de comissão de fiscalização, conforme preceitua o art. 67


Mário

da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e observando as disposições contidas na IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, à qual caberá o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento do objeto, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas detectadas e, encaminhar os apontamentos à autoridade competente em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

2. As exigências e a atuação da fiscalização pela Contratante em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Contratada no que concerne à execução do objeto contratado.

3. A Contratante se reserva o direito de rejeitar, no todo ou em parte, os serviços prestados, se em desacordo com o contrato.

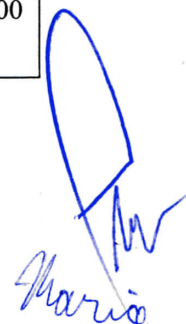
4. Quaisquer exigências da fiscalização, inerentes ao objeto do contrato, deverão ser prontamente atendidas pela Contratada, sem ônus para a Contratante.

5. As decisões e/ou providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser solicitadas à Administração, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes e necessárias.

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR DO CONTRATO

1. O valor mensal estimado deste contrato é de **R\$ 14.390,75 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos)**, perfazendo o valor anual estimado de **R\$ 172.689,00 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais)**, conforme abaixo discriminado:

Grupo	Item	Especificação	Quantidade Estimada de Minuto Anual	Valor unitário	Valor total
I	01	Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, compreendido pelo Degrau Tarifário 1 (D1), ou seja, abrange as ligações originadas em telefones fixo e destinados a telefones fixos cujas distâncias entre localidades de origem e destino sejam de até 50 km.	720	0,33	237,60
	02	Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, compreendido pelo Degrau Tarifário 2 (D2), ou seja, abrange as ligações originadas em telefones fixo e destinados a telefones fixos cujas distâncias entre localidades de origem e destino sejam de até 51 a 100 km.	6.000	0,48	2.880,00
	03	Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, compreendido pelo Degrau Tarifário 3 (D3), ou seja, abrange as ligações originadas em telefones fixo e destinados a telefones fixos cujas distâncias entre localidades de origem e destino sejam de até 101 a 300 km.	24.000	0,51	12.240,00
	04	Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, compreendido pelo Degrau Tarifário 4 (D4), ou seja, abrange as ligações originadas em telefones fixo e destinados a	150.000	0,58	87.000,00


Mário

Grupo	Item	Especificação	Quantidade Estimada de Minuto Anual	Valor unitário	Valor total
		telefones fixos cujas distâncias entre localidades de origem e destino sejam acima de 300km.			
	05	Fixo-Móvel na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, compreendido pelo Valor de Comunicação 2 (VC2), ou seja, abrange as ligações originadas em telefones fixos e destinadas a telefones móveis em áreas compreendidas por códigos nacionais (DDD) com o primeiro dígito igual e o segundo diferente ao do Distrito Federal.	18.000	0,84	15.120,00
	06	Fixo-Móvel na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, compreendido pelo Valor de Comunicação 3 (VC3), ou seja, abrange as ligações originadas em telefones fixos e destinadas a telefones móveis em áreas compreendidas por códigos nacionais (DDD) com o primeiro dígito diferente ao do Distrito Federal.	60.000	0,89	53.400,00
	07	Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Internacional – LDI, abrangendo as ligações originadas em telefones fixos e destinados a telefones fixos em áreas compreendidas por códigos internacionais (DDI), conforme especificado abaixo:			
		R1 - Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai;	60	1,38	82,80
		R2 - Estados Unidos da América e Havaí;	60	0,95	57,00
		R3 - Alaska, Anguila, Antártida, Antígua e Barbuda, Aruba, Bahamas, Barbados Belize, Bermudas, Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Groelândia, Guadalupe, Guatemala, Guiana Inglesa, Guiana Francesa, Haiti, Honduras, Ilhas Cayman, Ilhas Malvinas, Ilhas Turquesa e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Jamaica, Martinica, México, Montserrat, Nicarágua, Panamá, Peru, Porto Rico, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Pedro e Miguel, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindad e Tobago, Venezuela e Antilhas.	60	1,86	111,60
		R4 - Portugal, Açores e Ilha da Madeira;	60	1,56	93,60
		R5 - Alemanha, Andorra, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Holanda (Países Baixos), Irlanda, Itália, Liechtenstein, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça.	60	1,87	112,20
		R6 - Albânia, Arábia Saudita, Armênia, Azerbaijão, Bareine, Belarus, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Catar, Chipre, Croácia, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Geórgia, Grécia, Hungria, Iêmen, Ilhas	60	1,86	111,60

Mario

Grupo	Item	Especificação	Quantidade Estimada de Minuto Anual	Valor unitário	Valor total
		Feroe, Irã, Iraque, Islândia, Israel, Jordânia, Kuaita, Letônia, Líbano, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Moldova, Mônaco, Omã, Palestina, Polônia, República Tcheca, Romênia, Rússia, San Marino, Sérvia e Montenegro, Síria, Turquia, Ucrânia e Vaticano.			
		R7 - Austrália e Japão;	60	1,86	111,60
		R8 - África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Ilhas Ascensão, Ilhas Comores, Ilhas Maurício, Ilhas Mayotte, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Maláwi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Niger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, República do Congo, Reunião, Ruanda, Santa Helena, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbábue.	60	1,86	111,60
		R9 - Afeganistão, Bangladesh, Brunei, Butão, Camboja, Cazaquistão, China, Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Diego Garcia, Estados Federados da Micronésia, Fiji, Filipinas, Guam, Hong-Kong, Ilha Christmas, Ilha de Pitcaim, Ilha Johnston, Ilha Niue, Ilha Norfolk, Ilhas Coco, Ilha Cook, Ilha Wake, Ilhas de Wallis e Futuna, Ilhas Mariana do Norte, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Kiribati, Laos, Macau, Malásia, Maldivas, Midway, Tylongólia, Myanmar, Nauru, Nepal, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Palau, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Polinésia Francesa, Quirguízia, Samoa, Samoa Americana, Sri Lanka, Tadjiquistão, Tailândia, Taiwan, Timor-Leste, Tonga, Toquelau, Turcomenistão, Tuvalu, Uzbequistão, Vanuato, Vietnã e Ilhas do Pacífico (exceto Havaí).	60	1,86	111,60
	08	Fixo-Móvel na modalidade Longa Distância Internacional – LDI, abrangendo as ligações originadas em telefones fixos e destinados a telefones móveis em áreas compreendidas por códigos internacionais (DDI), conforme especificado abaixo:			
		R1 - Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai;	60	1,39	83,40
		R2 - Estados Unidos da América e Havaí;	60	0,95	57,00
		R3 - Alaska, Anguila, Antártida, Antígua e Barbuda, Aruba, Bahamas, Barbados Belize, Bermudas, Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador,	60	1,87	112,20

Grupo	Item	Especificação	Quantidade Estimada de Minuto Anual	Valor unitário	Valor total
		Granada, Groelândia, Guadalupe, Guatemala, Guiana Inglesa, Guiana Francesa, Haiti, Honduras, Ilhas Cayman, Ilhas Malvinas, Ilhas Turquesa e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Jamaica, Martinica, México, Montserrat, Nicarágua, Panamá, Peru, Porto Rico, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Pedro e Miguel, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindad e Tobago, Venezuela e Antilhas.			
		R4 - Portugal, Açores e Ilha da Madeira;	60	1,57	94,20
		R5 - Alemanha, Andorra, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Holanda (Países Baixos), Irlanda, Itália, Liechtenstein, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça.	60	1,87	112,20
		R6 - Albânia, Arábia Saudita, Armênia, Azerbaijão, Bareine, Belarus, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Catar, Chipre, Croácia, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Geórgia, Grécia, Hungria, Iêmen, Ilhas Feroe, Irã, Iraque, Islândia, Israel, Jordânia, Kuaite, Letônia, Líbano, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Moldova, Mônaco, Omã, Palestina, Polônia, República Tcheca, Romênia, Rússia, San Marino, Sérvia e Montenegro, Síria, Turquia, Ucrânia e Vaticano.	60	1,87	112,20
		R7 - Austrália e Japão;	60	1,87	112,20
		R8 - África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Ilhas Ascensão, Ilhas Comores, Ilhas Maurício, Ilhas Mayotte, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Maláwi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Niger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, República do Congo, Reunião, Ruanda, Santa Helena, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbábue.	60	1,87	112,20
		R9 - Afeganistão, Bangladesh, Brunei, Butão, Camboja, Cazaquistão, China, Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Diego Garcia, Estados Federados da Micronésia, Fiji, Filipinas, Guam, Hong-Kong, Ilha Christmas, Ilha de Pitcaim, Ilha Johnston, Ilha Niue, Ilha Norfolk, Ilhas Coco, Ilha Cook, Ilha Wake, Ilhas de Wallis e Futuna,	60	1,87	112,20

Grupo	Item	Especificação	Quantidade Estimada de Minuto Anual	Valor unitário	Valor total
		Ilhas Mariana do Norte, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Kiribati, Laos, Macau, Malásia, Maldivas, Midway, Tylongólia, Myanmar, Nauru, Nepal, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Palau, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Polinésia Francesa, Quirguízia, Samoa, Samoa Americana, Sri Lanka, Tadjiquistão, Tailândia, Taiwan, Timor-Leste, Tonga, Toquelau, Turcomenistão, Tuvalu, Uzbequistão, Vanuato, Vietnã e Ilhas do Pacífico (exceto Havaí).			
TOTAL					172.689,00

CLÁUSULA SETIMA – DA DOTAÇÃO

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta dos recursos consignados à Contratante, no Orçamento Geral da União para o exercício de 2017, sob a seguinte classificação: Programa de Trabalho 04.662.2038.2804.0001, Fonte 150, Elemento de Despesa 33.90.39.58, tendo sido emitido a Nota de Empenho nº 2017NE800529, de 04/12/2017, no valor de **R\$ 14.390,75 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos)**.

As despesas para o exercício subsequente serão alocadas na dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à Contratante na Lei Orçamentária Anual – LOA.

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO

1. O pagamento será efetuado pela Contratante, por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela Contratada, no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, contendo o detalhamento dos serviços executados.

2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados.

3. Havendo erro na apresentação da nota fiscal/fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante.

4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

6. Constatando-se, perante o SICAF, a situação de irregularidade da Contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize

sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

7. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

8. Persistindo a irregularidade, a Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

9. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação perante o SICAF.

10. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

10.1. A contratada regularmente optante pelo Simples Nacional não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

11. Após o encerramento do contrato, os serviços utilizados, decorrentes desta contratação, deverão ser cobrados no prazo máximo de 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, para as modalidades longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação dos serviços.

12. No caso de eventual atraso de pagamento, provocados pela Contratante, o valor devido será acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$I = (TX/100) \times 365 \times EM = I \times N \times VP$, onde:

I = Índice de Atualização Financeira

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos Moratórios

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

VP = Valor da parcela em atraso

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE

1. Os preços contratados não poderão ser reajustados durante o período de 12 (doze) meses, após a assinatura do contrato, na forma do § 1º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que, caso tenha interesse, deverá ser solicitado pela Contratada.

2. O reajuste será acordado entre as partes, não sendo permitido índice superior ao Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, combinado com o reajuste anual praticado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.



CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA CONTRATUAL

1. Será exigida da licitante vencedora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da assinatura do termo contratual, prorrogáveis por igual período, a critério da contratante, a apresentação de garantia em favor da contratante, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, numa das seguintes modalidades, conforme opção da contratada:

- 1.1. caução em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;
- 1.2. seguro-garantia;
- 1.3. fiança bancária.

2. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, só será aceita caso assegure o pagamento de:

2.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

2.2. prejuízos causados à contratante ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

2.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela contratante à contratada.

3. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no subitem 2.

4. Para a garantia do contrato, caso a contratada opte por apresentar títulos da dívida pública, estes deverão ter valor de mercado compatível com o valor a ser garantido no contrato, preferencialmente em consonância com as espécies recomendadas pelo Governo Federal, como aquelas previstas no art. 2º da Lei nº 10.179, de 6/2/2001.

5. Caso a contratada opte pela caução em dinheiro, deverá providenciar o depósito junto à Caixa Econômica Federal, em conta específica com correção monetária, nominal à Imprensa Nacional, para os fins específicos a que se destina, sendo o recibo de depósito o único meio hábil de comprovação desta exigência.

6. A inobservância do prazo de 10 (dez) dias úteis da assinatura do termo contratual fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento).

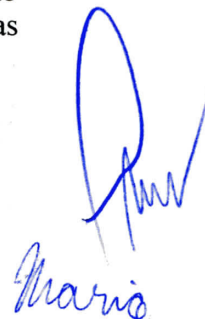
7. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

8. A contratante fica autorizada a utilizar a garantia para corrigir quaisquer imperfeições na execução do objeto do contrato ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão da contratada, de seu preposto ou de quem em seu nome agir.

8.1. A autorização contida neste subitem é extensiva aos casos de multas aplicadas depois de esgotado o prazo recursal.

9. A garantia deverá ter validade de 3 (três) meses, após o término da vigência contratual, e será restituída de ofício ou por solicitação, no prazo de até 90 (noventa) dias contados do final da vigência do contrato ou da rescisão, somente após comprovação de que a contratada cumpriu com as obrigações pactuadas.

10. A devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, será acompanhada de declaração da contratante, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato.



11. Caso ocorra a prorrogação da vigência do contrato, observadas as disposições constantes no art. 57, da Lei nº 8.666/1993, a contratada deverá, a cada celebração de termo aditivo, providenciar a devida renovação da garantia prestada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da assinatura do termo, prorrogáveis por igual período, a critério da contratante, com validade de 3 (três) meses após o término da vigência contratual, tomando-se por base o valor atualizado do contrato, independentemente de a garantia anterior encontrar-se vigente.

12. Nas hipóteses em que a garantia for utilizada total ou parcialmente – como para corrigir quaisquer imperfeições na execução do objeto do contrato ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão da contratada, de seu preposto ou de quem em seu nome agir, ou ainda nos casos de multas aplicadas depois de esgotado o prazo recursal – a contratada deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recompor o valor total dessa garantia, sob pena de aplicação de penalidade prevista neste contrato, salvo na hipótese de comprovada inviabilidade de cumprir tal prazo, mediante justificativa apresentada por escrito e aceita pela contratante.

13. A garantia será considerada extinta:

13.1. com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da contratante, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;

13.2. no prazo de 90 (noventa) dias, após o término da vigência, caso a contratante não comunique a ocorrência de sinistros.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS SANÇÕES

1. O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, e será descredenciado no SICAF, ou nos Sistemas de Cadastramento de Fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais cominações legais.

2. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada, observando a gravidade das faltas cometidas, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa:

b1) compensatória, no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato, pela recusa em assiná-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após regularmente convocada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no subitem 1;

b2) compensatória, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da fatura correspondente ao mês em que foi constatada a falta;

b3) moratória, no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor total do contrato, por dia de inadimplência, até o limite máximo de 10% (dez por cento), ou seja, por 20 (vinte) dias, o que poderá ensejar a rescisão do contrato;



b4) moratória, no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da contratação, pela inadimplência além do prazo acima, o que poderá ensejar a rescisão do contrato.

b5) moratória no percentual de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso pela inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia até o limite máximo de 2% (dois por cento), o que poderá ensejar a rescisão do contrato.

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a contratante pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar.

3. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela contratante ou cobrada judicialmente.

4. As sanções previstas nas alíneas "a" e "d" do subitem 2 poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa prévia da contratada, em processo próprio de penalidade.

5. A sanção estabelecida na alínea "d" é de competência exclusiva do Ministro de Estado, facultada a defesa da contratada, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

6. No caso de aplicação das sanções estabelecidas no subitem 2 acima, assim são definidas as possíveis faltas cometidos pela contratada:

a) **Faltas leves:** puníveis com a aplicação de penalidade de advertência e multas, caracterizando-se pela inexecução parcial de deveres de pequena monta, assim entendidas como aquelas que não acarretam prejuízos relevantes aos serviços da contratante e a despeito delas, a regular prestação dos serviços não fica inviabilizada;

b) **Faltas graves:** puníveis com a aplicação das penalidades de advertência e multas, caracterizando-se pela inexecução parcial ou total das obrigações que acarretam prejuízos aos serviços da contratante, inviabilizando total ou parcialmente a execução do contrato, notadamente em decorrência de conduta culposa da contratada;

c) **Faltas gravíssimas:** puníveis com a aplicação das penalidades de multas e impedimento de licitar e contratar com a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, caracterizando-se pela inexecução parcial ou total das obrigações que acarretam prejuízos relevantes aos serviços da contratante, inviabilizando a execução do contrato em decorrência de conduta culposa ou dolosa da contratada.

7. Ao longo do período contratual de 12 (doze) meses, o acúmulo de condutas faltosas cometidas de forma reiterada, de mesma classificação ou não, bem como as reincidências, ensejará a aplicação pela contratante de penalidades relacionadas às faltas de maior gravidade, cujo fato da contratante relevar qualquer falta não implicará em novação.

8. As multas deverão ser recolhidas no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela contratante.



Maria



9. O valor das multas poderá ser descontado da nota fiscal, da garantia ou do crédito existente na contratante em relação à contratada.

10. As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas, motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato da contratante, devidamente justificado.

11. Todas as penalidades deverão ser registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e, no caso da aplicação da penalidade descrita na alínea "d" do subitem 2, a contratada deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas nesse item e das demais cominações legais.

12. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

13. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

São motivos para a rescisão do contrato, os enumerados nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de rescisão do contrato, será obedecido o que estabelece os artigos 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos, assegurando-se à contratada o contraditório e a ampla defesa.

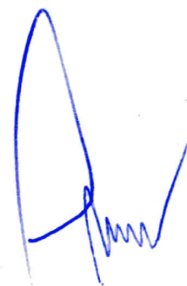
PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes deste contrato, até o limite dos prejuízos causados à Contratante, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA PORTABILIDADE DE CÓDIGO DE ACESSO

1. A Portabilidade de Código de Acesso será regida de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar **13 de dezembro de 2017**, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.



Maria

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pela Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A Contratada arcará com todas as perdas e danos, incluindo despesas judiciais e honorários advocatícios resultantes das ações que a Contratante for compelida a responder em intervenção judicial, no caso dos serviços prestados por força do contrato violarem direitos de terceiros.

2. Fica expressamente proibida a contratação, por parte da Contratada, de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Contratante durante a execução dos serviços objeto deste Instrumento.

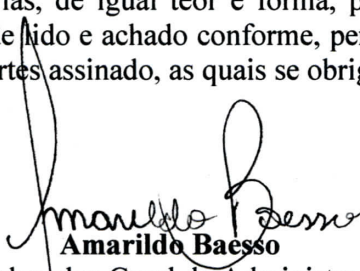
CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste contrato no Diário Oficial da União – Seção 3, será providenciada pela Contratante, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, ficando a despesa por conta da Contratante.

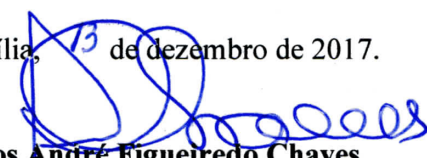
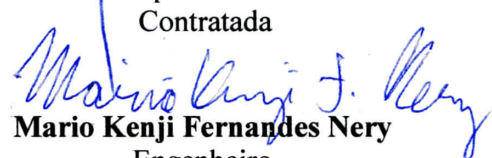
CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DO FORO

As partes elegem o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acertadas, foi celebrado o presente contrato, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual, depois de lido e achado conforme, perante 2 (duas) testemunhas, a todo o ato presente, vai pelas partes assinado, as quais se obrigam a cumpri-lo.


Amarildo Baesso
Coordenador-Geral de Administração
Contratante


Mauro França Muniz
Chefe da Divisão de Serviços Gerais
Matrícula Siape nº 440478

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

Marcos André Figueiredo Chaves
Representante
Contratada

Mario Kenji Fernandes Nery
Engenheiro
Matrícula Siape nº 2.226.420